



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.494/2017, que "Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", com o objetivo de garantir à mulher com comprometimento da função física a realização de exames em equipamentos adaptados."

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.494, de 2017, de iniciativa do deputado Julio Cesar, que "Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", com o objetivo de garantir à mulher com comprometimento da função física a realização de exames em equipamentos adaptados."

À guisa de justificção, o autor esclarece de forma geral que o objetivo do presente projeto é incluir na Lei n.º 4.317/2009 dispositivo determinando ao poder público que disponibilize equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de

(assinatura)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



rotina à prevenção de câncer de mama e de colo uterino.

Nesta perspectiva, a intenção deste projeto de Lei é possibilitar que tal exame seja realizado de forma adequada e de modo a minimizar tais transtornos, que são ainda maiores no caso das mulheres que enfrentam tamanha dificuldade diante da deficiência que lhe compromete a capacidade motora.

Além desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída também à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na forma original.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição inclui na Lei n.º 4.317/2009 dispositivo determinando ao poder público que disponibilize equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de rotina à prevenção de câncer de mama e de colo uterino.

Tudo de forma efetiva a possibilitar que tal exame seja realizado de forma adequada e de modo a minimizar tais transtornos, que são ainda maiores nos





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



casos das mulheres que enfrentam tamanha dificuldade diante da deficiência que lhe compromete a capacidade motora.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que busca fazer valer o direito de mulheres que vivem com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida.

A proposição carrega tema relativo à proteção e defesa da saúde, sob competência legislativa distrital nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e art. 17, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Além disso, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna, repetidos no art. 205, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os serviços públicos de saúde têm como diretriz as atividades preventivas, que é justamente o que está contido na proposição.

Na seara interna, qual seja das leis distritais, observemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal não deixa qualquer dúvida ao estatuir em seu art. 58 e inciso V que "*cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre saúde*".

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

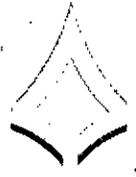
É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Constituição Justiça, pelo que se relatou e concluiu, deve seguir adiante, uma vez que aperfeiçoando a proteção aos Direitos à saúde, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.494/2017, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA CELINA LEÃO
Relatora